

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 2023

*Dispõe sobre a **publicação em meio eletrônico de relatório bimestral de todas as obras em andamento, bem como daquelas com execução ou prazo de execução suspensos** no município de Anápolis e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui-se a divulgação bimestral de relatório, em meio eletrônico, sobre as obras públicas em andamento, bem como daquelas com execução ou prazo de execução suspensos no município de Anápolis.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve ser publicado em espaço dedicado no portal de transparência, com apresentação clara e acessível ao público.

Art. 2º. No relatório mencionado no artigo anterior constará, obrigatoriamente:

- I. número do contrato e dos respectivos aditivos;
- II. dados da empresa contratada para a execução da obra;
- III. custo de cada obra, incluindo aditivos;
- IV. valor liquidado;
- V. percentual executado da obra;
- VI. tempo previsto para o seu término;
- VII. fontes de recursos de cada obra;
- VIII. órgão contratante;
- IX. atualização do status detalhado de evolução em que as obras se encontram, com vídeos e fotografias, obrigatoriamente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anápolis, 18 de setembro de 2023.

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA

É muito frequente nos depararmos com notícias veiculadas pela mídia relatando danos de grandes dimensões suportados pelo erário em consequência de obras iniciadas e paralisadas ou meramente pagas e não realizadas. Tais obras, independente do motivo da paralisação, acarretam o desprestígio do Poder Público, a dilapidação do dinheiro público e fortalecem a ideia de que o interesse público não está sendo atendido.

Este Projeto de Lei visa proporcionar a todos os cidadãos, as informações detalhadas sobre as obras realizadas pela administração pública municipal. Ora, o acesso a esse tipo de informação mostra-se de altíssima relevância, especialmente após o recente colapso de diversas estruturas em nosso município devido às chuvas, causando inumeráveis riscos e transtornos aos moradores das regiões afetadas e a todos os que se utilizavam delas como passagem. Nesse sentido o presente projeto se ilumina à luz do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

complementado, mais adiante, pelo art. 37, §3º, II:

A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Da mesma forma, ecoa os princípios contidos nas Leis Federais nº 12.527/2011 e nº 13.560/2017, ambas regulamentadoras do acesso à informação, e nesse sentido, importa ressaltar que esse tipo de informação, embora possa ser considerada “irrelevante”, ou qualquer coisa do tipo, pelas Respeitáveis Comissões em que tramitar nesta Casa de Leis, não o é. Pelo contrário! Trata-se de informação fundamental tanto para os cidadãos quanto para a administração pública municipal, no que se refere à garantia da integridade física e segurança das pessoas e bens públicos, bem como para a gestão da mobilidade urbana e do trânsito, elemento intrínseco da vida contemporânea nas grandes cidades.

Cabe salientar que o presente Projeto de Lei tem por objetivo o fornecimento de informações, através de relatórios bimestrais, contendo custos das obras, tempo previsto para o término, percentual construtivo, as fontes pagadoras, percentual previsto em cada fonte pagadora e quaisquer outras informações solicitadas por esta Câmara dos Vereadores que sejam complementares ao relatório.

Além de tudo, o objetivo também se intensifica em verificar e catalogar as obras

paralisadas que possam potencial de gerar prejuízos aos cofres públicos, possibilitando um amplo debate com a sociedade e com o poder público.

Quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, evidencio que não se caracteriza, uma vez que não tange quaisquer atribuições privativas do senhor Prefeito Municipal, nem dispõe sobre estrutura, atribuição ou funcionamento de órgão público, muito menos sobre regime jurídico de servidores e, nesse sentido, invoco a decisão do Pretório Excelso no julgamento proferido no ARE 878911/RG, em sede de repercussão geral (tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nesse mesmo sentido, podemos levar em consideração também a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgar caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 10.795/2022, DE GOIÂNIA-GO. ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, DO PRÉ-NATAL AO PÓS-PARTO. TEMA Nº. 917 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. De acordo com a tese fixada pelo STF quando do julgamento do ARE nº. 878911 (Tema nº. 917), *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ?a?, ?c? e ?e?, da Constituição Federal)?*. II. Na hipótese, é questionada a constitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.795/2022, que dispõe sobre a mínima e adequada composição de equipe multidisciplinar de atenção à gestante nos períodos de pré-natal, parto e pós-parto. III. **Considerando que a lei em questão não estabelece quaisquer comandos em prol da criação e extinção de Secretarias e órgãos públicos municipais, sequer da alteração das atribuições de órgãos da Administração Pública e/ou do regime jurídico e remuneratório dos servidores municipais, não há falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariamente ao que defende o Prefeito do Município de Goiânia-GO.** Ação Direta de Inconstitucionalidade JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5603694-45.2022.8.09.0000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO)

No mesmo voto supracitado o nobre desembargador cita diretamente excerto de parecer do Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público de Goiás, juntado aos mesmos autos: **“o fato de a lei originada do Legislativo dispor sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Prefeito, gerando, inclusive, aumento de despesas para os cofres públicos, não caracteriza, por si só, violação à ‘reserva de iniciativa’”,** referindo-se diretamente ao tema nº 917 do STF, o que demonstra a harmoniosa costura jurisprudencial. Consideremos mais algumas decisões, em mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTIGOS 1º, INCISOS I A V E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; 11, CAPUT; E 13, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 345/2021, DE GOIÂNIA, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. I - **Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes,** lei municipal de iniciativa parlamentar que apenas cria Programa de Hortas Comunitárias e Compostagem, **sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal.** II - Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: ‘Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos’. III - Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Direta de Inconstitucionalidade 5328658-78.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 25/11/2022, DJe de 25/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES. COMPETÊNCIA DO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. No âmbito da repartição de competências, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se atém, em geral, à disciplina dos servidores públicos e seu regime jurídico; da criação e extinção de secretarias e órgãos públicos; e das atribuições e estrutura da Administração Pública. 2. A lei municipal de iniciativa legislativa que trata da política de prevenção à violência contra educadores, **embora gere eventual despesa à Administração, não viola a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, porquanto não altera de modo substancial a disciplina da Administração Pública, seus órgãos e agentes,** mas sim efetiva, no âmbito da competência suplementar (CF/88, art. 24, IX c/c 30, II), o direito à educação (CE/GO, art. 156, § 1º, incisos II, V, e VII e § 2º), revelando assim, a sua compatibilidade material com o disposto art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, ‘b’, da CF/88. **AÇÃO DIRETA DE**



INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. (TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5178317-11.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 27/05/2022, DJe de 27/05/2022)

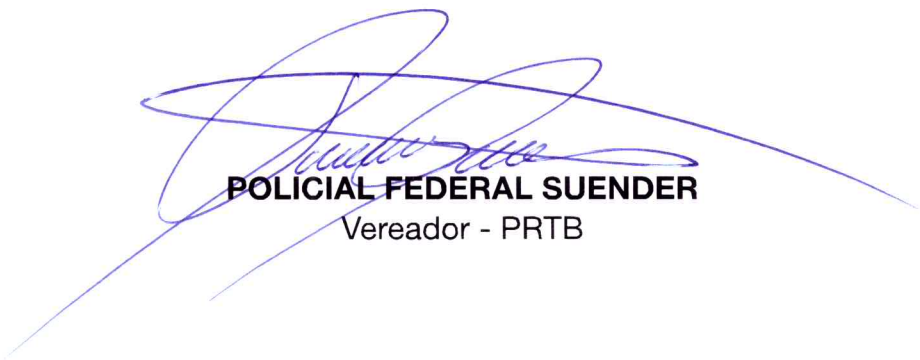
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.489/2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL FEMININO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. TEMA 917/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que **apenas cria programa social de incentivo ao esporte, sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal**. 2. Esse é o caso da Lei Municipal n. 10.489/2020 que, ao instituir o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, com foco na promoção de torneios, campeonatos, eventos e destinação de espaço para a prática da modalidade esportiva, está a implementar, ainda que de forma oblíqua, o desporto, o lazer, a promoção da saúde, a inclusão da mulher e o seu desenvolvimento educacional, matérias essas que se qualificam como de interesse local, e, nessa condição, estão inseridas na competência legislativa do ente municipal (arts. 23, V, c/c art. 30, I e II, da CF), **não caracterizando hipótese afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local**. 3. Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (?)”. 4. **Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668260-71.2020.8.09.0000, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, DJe de 15/12/2021)

No que tange às alegações que possam surgir de que o presente projeto disporia sobre a organização administrativa, serviços e pessoal, além de criar obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos ao erário público, e, por isso, não pode prosperar, com fulcro no art. 54, IV e V da LOMA, tomemos por exemplo contrário o PLO 002/2022 de autoria da Vereadora Thaís Souza, que “disponibiliza, por meio da rede municipal de saúde e bem estar animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda”, aprovado aos 15 de março de 2023, e que conta com parecer favorável da CCJR apesar de, evidentemente, dispor sobre a organização administrativa, serviços e pessoal da administração, bem como criar obrigações os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos do erário público. Assim, a menos que haja, de fato, “dois pesos e duas medidas” nesta Casa de Leis, devemos verificar uma uniformidade nas ponderações das Comissões, especialmente na CCJR.



Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Anápolis, 18 de setembro de 2023.



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PRTB